

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 205/X/2026

Sumário: Aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Código de Conduta estabelece os princípios e critérios orientadores que devem presidir a atuação dos Deputados no exercício do respetivo mandato junto da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

No exercício do mandato de Deputado à Assembleia Nacional, devem os Deputados observar os princípios ético e de conduta, nomeadamente o da liberdade, respeito pelos direitos fundamentais, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política.

Artigo 3.º

(Premissa da prossecução do interesse público)

Os deputados devem agir tendo como ideal a prossecução do interesse público e dos cidadãos que representam, não usufruindo de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevidamente recebida em virtude do cargo que ocupam.

Artigo 4.º

Liberdade e independência no exercício do mandato

No exercício dos respetivos mandatos, a atuação dos Deputados deve ser pautada pela liberdade e independência, nos termos da Constituição e da lei, no respeito pelos seus compromissos eleitorais, agindo de acordo com a sua consciência e atuando com independência relativamente a qualquer pessoa singular ou coletiva.

Artigo 5.º

Urbanidade e lealdade institucional

Os Deputados à Assembleia da Nacional devem desempenhar as suas funções com respeito pelos

seus pares e demais titulares e membros dos outros órgãos de soberania, pelos cidadãos que representam e pelas demais entidades públicas e privadas com as quais se relacionem no exercício do seu mandato.

Artigo 6.º

Diligência

No exercício e ao longo dos seus mandatos, devem os Deputados à Assembleia Nacional empenharem-se em adquirir informação e conhecimento necessários às funções que desempenham, contribuindo para o bom funcionamento das instituições parlamentares e para credibilização das instituições democráticas.

Artigo 7.º

Responsabilidade política

Os Deputados à Assembleia Nacional prestam contas dos seus atos, decisões e demais elementos relevantes no exercício do seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas e necessária, bem como os recursos financeiros, físicos, materiais e humanos necessários ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular referente aos referidos cidadãos eleitores.

Artigo 8.º

Transparência

Os Deputados à Assembleia Nacional devem cumprir as obrigações declarativas decorrentes da lei, declarando os seus interesses particulares que possam condicionar a prossecução do interesse público, e tomar as diligências necessárias e iniciativa à resolução de conflitos entre ambos, de forma a proteger o interesse público.

Artigo 9.º

Deveres dos Deputados

Sem prejuízo dos deveres constantes da Constituição e do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, os Deputados à Assembleia Nacional devem, no exercício do seu mandato:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares, comparecendo às reuniões do Plenário e dos órgãos das comissões parlamentares a que pertencem;
- b) Proceder, no prazo fixado na lei, ao cumprimento das obrigações declarativas e que estão sujeitos, nomeadamente em sede de incompatibilidades e impedimentos, património

e verificação de conflitos de interesses;

c) Rejeitar ofertas, hospitalidade ou quaisquer vantagens de outra natureza como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;

d) Utilizar os recursos disponibilizados no âmbito do respetivo mandato de forma responsável e no respeito pelas regras aplicáveis, abstendo-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem as instalações ou os meios disponibilizados pela Assembleia Nacional para a promoção de interesses privados;

e) Guardar sigilo sobre as informações com caráter reservado de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;

f) Intervir nos trabalhos parlamentares com urbanidade e lealdade institucional, abstendo-se de comportamentos que não prestigiem a instituição parlamentar;

g) Declarar a existência de potencial interesse particular, nos termos previstos no Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos; e

h) Ter uma atuação conforme a sua liberdade, autonomia, consciência e respeito pelos demais regulamentos aplicáveis aos Deputados da Assembleia Nacional.

Artigo 10.º

Ofertas

1. Os Deputados à Assembleia Nacional devem abster-se de aceitar ofertas de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de qualquer natureza, quer sejam bens ou serviços, que possam condicionar a sua independência no exercício do mandato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício do mandato, sempre que os mesmos procedam à aceitação de bens ou serviços de valor estimado superior a 15.000,00 ECV.

3. Podem, no entanto, ser aceites em nome da Assembleia Nacional:

a) As ofertas abrangidas pelo nº 2 em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o valor estimado; e

b) As ofertas que constituem ou possam ser interpretados, pela sua recusa, como uma falta de consideração pelo ofertante ou de respeito inter-institucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Soberania, ou entre instituições parceiras, quer a nível nacional ou internacional.

4. As ofertas de valor estimado superior a 15.000,00 ECV recebidas no âmbito do cargo ou função são apresentadas junto à Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, para efeitos do seu registo e definição do seu destino, tendo em conta a sua natureza e relevância.
5. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano parlamentar, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas posteriormente, tendo em conta o valor indicado no n.º 2.
6. Compete à Secretaria-Geral da Assembleia Nacional manter o registo de todas as ofertas recebidas e do respetivo destino.
7. Compete à Comissão de Ética e Transparência a determinação do destino final a ser dado às ofertas referidas no número anterior, devendo ponderar o seu valor, a sua natureza perecível ou a sua natureza meramente simbólica.
8. As ofertas que não devam ser aceites pelos Deputados, devem ser destinadas:
 - a) À Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, para registo de acesso público e posterior inventariação pela Biblioteca da Assembleia Nacional, caso seu significado patrimonial, cultural ou histórico da atividade parlamentar o justifique; e
 - b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, quando assim se justifique, pela natureza e finalidade da oferta.

Artigo 11.º

Hospitalidade

1. Os Deputados à Assembleia Nacional, quando individualmente convidados nessa qualidade, podem aceitar convites de hospitalidade nos termos previstos no Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos.
2. Em caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no disposto no regime referido no número anterior, pode o Deputado solicitar a emissão de um parecer à Comissão de Ética e Transparência.
3. As ofertas de hospitalidade aceites pelo Deputado a título individual e os benefícios a elas inerentes são objeto de inscrição no registo de interesses do Deputado, sendo igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia Nacional ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.

4. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, transporte ou alojamento, quando ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares dos Deputados.

5. O disposto no presente Código de Conduta não se aplica às ofertas de convites e à hospitalidade que tenham como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 12.º

Aplicação do Código

Compete à Comissão de Ética e Transparência velar pela aplicação de presente Código de Conduta e exercer as competências nele previstas, nomeadamente:

- a) Proceder oficiosamente a inquéritos, a pedido do visado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Emitir declarações genéricas ou recomendações, nos termos previstos no Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos e do Regimento; e
- c) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação do Código e a atividade da Comissão de Ética e Transparência nesse domínio.